Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

**PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.310 - SP (2016/0221381-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| REQUERENTE | : | LUIZ ALBERTO MACHADO DIAS |
| REQUERENTE | : | CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS |
| REQUERENTE | : | MARCIA POLLONI ROSAS MACHADO DIAS |
| REQUERENTE | : | MARTA MACHADO DIAS |
| ADVOGADOS | : | PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO(S) - SP143679 |
| | | CARLOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO - DF034472 |
| REQUERIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP074238 |
| | | BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP090463 |
| | | OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO - SP058558 |
| | | CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI E OUTRO(S) - SP173593 |

**DECISÃO**

Carlos Frederico Machado Dias e Outros requerem, *"nos termos do art. 272, § 5º do CPC, se digne Vossa Excelência em reconhecer e declarar a nulidade do ato processual praticado, determinando nova publicação da referida decisão, para oportunizar novo prazo para oferecimento de recurso"* (fl. 2.698-e).

Isso porque haviam peticionado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fossem *"todas as comunicações processuais sejam feitas em nome do Dr. Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho, OAB/DF nº. 34.472, sob pena de nulidade"* (fl. 2696-e).

Ocorre que o recurso especial está submetido ao Enunciado Administrativo 2/STJ (*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*), por isso descabida a invocação do dispositivo legal acima referido.

Sem embargo, o pedido de intimação acima referido tem a data de 28/11/2013, ou seja, ocorreu anteriormente à publicação do acórdão dos embargos de declaração, em que constou do cabeçalho do acórdão nomes de outros advogados. Após, houve a interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial pelos ora requerentes, peças subscritas pelo Dr. Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro, que figurou na autuação até a publicação da decisão agravada.

Como se vê, há muito já passou a primeira oportunidade de manifestar eventual nulidade pela falta de intimação nesses termos, por isso não está configurada razão para determinar a republicação da decisão agravada.

Nessa linha de consideração, cita-se precedente recente da Segunda Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADUZIDA SOMENTE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

> 282/STF. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 236, § 1º, do CPC/1973. Não houve oposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para a análise de possível omissão no julgado. 2. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "de ser nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, **sendo certo que a referida nulidade, por ser de natureza relativa, deve ser arguída na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão**" (AgInt no AREsp 783.290/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/3/2018). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.503.084/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/02/2018; REsp 1.641.610/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 21/06/2017; AgRg no AREsp 800.278/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/2/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770266/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) (**destaquei**)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na Petição 74650/2019.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator